



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



AO SETOR DE PROPOSITURAS:

Manifesto-me em apartado.

Jacareí, 10 de julho de 2019.

Renata Ramos Vieira

Secretária Jurídica Interina

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 60, DE 04.07.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR JACAREIENSE.

AUTORIA: VEREADOR SR. ABNER DE MADUREIRA.

PARECER Nº 220 – RRV – SAJ – 07/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Sr. Abner de Madureira*, **que institui o Código Municipal de Defesa do Consumidor Jacareense.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, promover ações destinadas a garantir o combate das ilegalidades e injustiças deflagradas pelas relações de consumo, no âmbito local.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na presente propositura, ***no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico.*** Senão vejamos.

Segundo o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal:

2.



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifos nossos)

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II¹, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “***no que couber***”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “***interesse local***”².

Q.

¹ “CF/88, art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

A presente propositura visa suplementar a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e as Leis Estaduais nº 9.192/95, nº 10.294/99, nº 15.426/14, nº 16.927/19 entre outras que estabelecem direitos e garantias consumeristas.

Apenas a título de argumentação, o Município de São Paulo aprovou recentemente a **Lei Municipal nº 17.109/19**, que estabelece o **Código Municipal de Defesa do Consumidor** naquela cidade, e em complementação às leis federal e estaduais supramencionadas.

Quanto à iniciativa legislativa, assim dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

“Art. 38, LOM. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (grifo nosso)”

Portanto, **não se vislumbra, por ora, qualquer vício material e nem de iniciativa legislativa.**

Não obstante, ousamos, com a devida vênia, sugerir modificações em alguns dispositivos, para melhor adequação legislativa. Referidas modificações, ao serem realizadas, devem ser veiculadas através de Emendas.

Primeiramente, no inciso II, do artigo 3º, **entendemos** ser necessária a colocação da palavra **“emergencial”**, após a expressão **“atendimento médico-hospitalar”**. Isso porque,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



segundo o novo artigo 135-A do Código Penal, *é crime a exigência de garantia por caução para o atendimento médico-hospitalar emergencial.*

Além disso, *e segundo entendimento recente exarado pelo Tribunal da Cidadania (STJ)*, a exigência de caução ao atendimento médico-hospitalar emergencial não gera dano moral por si só, devendo-se analisar cada caso concreto. *Se a cobrança pela realização do procedimento foi decorrente da legítima atividade médico-hospitalar prestada em favor dos consumidores, não há que se falar em danos morais (e também não configura crime).*

Em segundo plano, o artigo 6º deve ser acrescido da palavra “**Municipal**” após “**Código de Defesa**”; com a redação atual, pode-se confundir com o CDC (*que é uma Lei Federal*).

Já o artigo 7º deve ser acrescido da expressão “**Municipal**” após “**PROCON**”, coadunando-se com o restante do texto legislativo.

O parágrafo 1º, do artigo 13, *por sua vez*, deve ter modificado a palavra “**domicílio**” por “**endereço**”, posto que o instituto do “**domicílio**” *é matéria de Direito civil (artigos 70 e seguintes do Código Civil), que, segundo o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, é de competência privativa legislativa da União Federal. Assim, com a modificação sugerida, evita-se invasão de competência legislativa.*

Por fim, o artigo 20 é desnecessário, já que é função típica do Executivo regulamentar qualquer norma legal. *De qualquer maneira*, permanecendo ou não a redação original do artigo 20, tanto ele (*artigo 20*), como o artigo 21, terão de ser renumerados, posto o erro material na numeração (*do artigo 18 já se vai para o artigo 20 e o artigo 21*).

2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei, **poderá prosseguir, após observar o acima mencionado,** submetendo-se **a turno único de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Desenvolvimento Econômico e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 10 de julho de 2019.

Renata Ramos Vieira

Secretária Jurídica Interina

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902